



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 11 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003030/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408309

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Operações interestaduais. Regime antecipado de Recolhimento. Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento do imposto devido. Valores regularmente escriturados. Infringência aos artigos 767 e 771 do Decreto 24.569/97. Penalidade do artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário tempestivo conhecido, não provido. Confirmação da decisão de procedência exarada na 1ª instância. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Organização Comercial Nogueira Aguiar Ltda foi autuada por deixar de recolher o imposto antecipado decorrente de suas operações interestaduais de aquisição, quando os valores a serem recolhidos estiverem regularmente escriturados, sendo penalizado com o art. 123, inciso I, alínea “d” da lei 12.670/96.

Intempestivamente, a autuada se defende da acusação argüindo, preliminarmente, nulidade por ausência, no auto de infração, dos valores relativos à base de cálculo e da alíquota incidente. Em mérito, aduz que as aquisições interestaduais efetivamente ocorreram, foram devidamente escrituradas e entraram na cadeia

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator.

normal de recolhimento, não sendo cabível a exigência do principal. Coloca, ainda, que as mercadorias foram tributadas nas saídas, caracterizando descumprimento acessório, com a penalidade especificada no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Regulamento do ICMS, mais adequada à presente infração. Ao final, pede a nulidade por ausência dos valores da Base de Cálculo e alíquota no auto de infração, extinção por impossibilidade jurídica, uma vez que a cobrança antecipada não constitui hipótese de incidência de imposto. Em série de mérito, pede pela aplicação da penalidade acessória sugerida.

Em primeira instância a julgadora, não acatando as razões da defesa, decide-se pela plena confirmação do lançamento inicial.

Inconformada, a autuada recorre da decisão singular nos mesmos termos de sua defesa inicial, suplicando pela nulidade por ausência dos valores da Base de Cálculo e alíquota no auto de infração e, em mérito, pela aplicação da penalidade acessória do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer sugere a confirmação do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por ausência de recolhimento do imposto antecipado decorrente de suas operações interestaduais de compras, quando os valores a serem recolhidos estiverem regularmente escriturados.

Inicialmente, observo que o presente processo correu na mais perfeita ordem, como previsto nos artigos 821 e 822 do Regulamento do ICMS, não existindo falhas ou vícios capazes de desconstitui-lo, principalmente a nulidade argüida pelo recorrente.

Observo, também, que em nenhum momento a recorrente trouxe aos autos a comprovação de recolhimento do imposto antecipado das operações autuadas.

Assim sendo, entendo que a recorrente, ao deixar de recolher antecipadamente os valores aqui reclamados, descumpriu os preceitos dos artigos 767 e 770 do Decreto 24.569/97, devendo ser penalizada com o art. 123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670/96.

Dessa forma, correto está o entendimento da julgadora de 1ª instância, não cabendo reparos na sua acertada decisão.



PROC.: 1/003030/2004

AI: 1/200408309

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão exarada na primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 58.036,73
MULTA	R\$ 29.018,40
TOTAL	R\$ 87.055,13




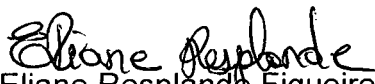
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, afastar a nulidade argüida pela recorrente por não indicação da alíquota e da Base de Cálculo no auto de infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO